



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que *regula as atividades dos representantes comerciais autônomos*, para atualizar as normas que regulamentam a profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios

§ 1º Para fins do disposto no caput deste art. 1º, especificamente nos casos onde restar comprovada a existência de autonomia do representante em relação à representada, a ausência de preenchimento dos demais requisitos impostos por força desta lei por si só não descharacterizará a relação de representação comercial.

§ 2º Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.” (NR)

“**Art. 2º** É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.” (NR)

“**Art. 17º**

SF/16871.98622-92



g) registrar os contratos de representação comercial, firmados no âmbito de sua respectiva base territorial.”

**“Art. 24.** As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.”

**“Art. 25.** Os Conselhos Regionais prestarão contas até o dia 15 (quinze) de março de cada ano ao Conselho Federal.”

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de abril de cada ano.”

**“Art. 28.** O representante comercial fica obrigado perante o representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissa, quando lhe for solicitado, a:

- a) fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo;
- b) dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos;
- c) participar dos treinamentos oferecidos e custeados pela representada;
- d) comparecer às reuniões previamente agendadas pela representada, que custeará as despesas decorrentes da necessária locomoção e hospedagem, salvo aqueles representantes que residirem na mesma cidade em que ocorrerem as reuniões;
- e) zelar pelos equipamentos e mostruários que lhe forem confiados em regime de comodato, necessários ao exercício da atividade, admitidos os desgastes naturais decorrentes do uso.

Parágrafo único. A existência de cláusulas contratuais celebradas nos limites desta lei não retira a condição de autonomia do representante comercial, se celebradas de boa-fé entre os contratantes.” (NR)

**“Art. 31.** Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão



pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.” (NR)

**“Art. 39.** Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representada é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante comercial, ressalvada a competência do Juizado Especial.” (NR)

**“Art. 46.** Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta lei serão atualizados monetariamente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27 deverão ser pagos ao representante comercial no prazo de até 90 dias da data da rescisão contratual.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira experimentou nas últimas décadas movimento de forte desenvolvimento, registrando elevações significativas na produção de determinados segmentos, aumento da complexidade das atividades desenvolvidas e integração econômica nas regiões subnacionais.

Elemento chave desse movimento foi a desenvolvimento das atividades comerciais no país, que tem no representante autônomo um mecanismo extremamente relevante para a distribuição de bens e serviços em todo o território nacional.

Com efeito, os representantes comerciais autônomos são de grande valia para o crescimento do mercado, principalmente para as pequenas e médias empresas, sendo imprescindível tratamento específico a atividade de representação.

Não obstante a relevância da função desempenhada pelos representantes, o quadro normativo que rege a profissão foi formulado há



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Deca**

mais de cinquenta anos e merece ser atualizado para responder às novas circunstâncias dos mercados nacional e global.

Nesse quadro, o projeto de lei apresentado busca introduzir modificações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para tornar mais flexíveis e dinâmicas as relações entre os representantes autônomos e as empresas por eles representadas.

As alterações propostas são pontuais e têm por objetivo tornar mais previsíveis e transparentes as expectativas recíprocas das partes envolvidas na transação, contribuindo para o aumento da segurança jurídica e da eficiência econômica.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento do direito comercial brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador DECA

SF/16871.98622-92